



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 90/2022

OBJETO: TRANSFERÊNCIA DE MERCADOS - RECURSO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.113479/2021-13

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Tratam os presentes autos de recurso interposto pela autorizatária Transporte Coletivo Brasil Ltda. em face da Decisão SUPAS 10, de 5/1/2022 (SEI 9412297), proferida pelo Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros, que indeferiu o pedido da empresa para transferência de mercados operados como seções na linha SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP) - FORTALEZA (CE) para a empresa UNI BRASIL LTDA.

2. DOS FATOS

- 2.1. Em 1/12/2021, a autorizatária Transporte Coletivo Brasil Ltda. - TCB protocolou nesta Agência pedido de prévia anuência para transferir os mercados operados como seções na linha SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP) - FORTALEZA (CE) para a empresa UNI BRASIL LTDA.
- 2.2. O pleito foi analisado por meio da NOTA TÉCNICA - ANTT 6863 (SEI022908), a qual atestou que a transferência de mercados é vedada pelo art. 51 da Resolução ANTT 4.770/2015, que regulamenta a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização. Sugeriu, assim, o indeferimento do pleito.
- 2.3. Em 5/1/2022, o Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros exarou a Decisão SUPAS 10 indeferindo o pedido de anuência apresentado pela autorizatária TCB. Tal Decisão foi publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União do dia 7/1/2022.
- 2.4. No dia 13/1/2022, a TCB protocolou nesta ANTT recurso com pedido de reconsideração da decisão proferida pelo Superintendente. Segundo o Recurso, esta Agência teria entendido equivocadamente que as requerentes não possuíam Termo de Autorização, indeferindo o pleito.
- 2.5. Nova manifestação técnica foi então exarada pela Supas no dia 16/9/2022 - NOTA TÉCNICA ANTT 5873 (SEI3399891). Esta ratificou a vedação explícita imposta pelo legislador ordinário à transferência de serviços objetos de autorização. Recomendou, assim, o conhecimento e o indeferimento do recurso.
- 2.6. A Supas juntou aos autos, no dia 19/9/2022, o RELATÓRIO À DIRETORIA 505 (SEI 13400131) arguindo que, no seu entendimento, o recurso submetido à Diretoria deveria ser conhecido e, quanto ao mérito, julgado improcedente, de forma a manter o teor da Decisão SUPAS 10/2022.
- 2.7. Por meio do Despacho SEI 13400274, os autos foram remetidos à Assessoria Administrativa e de Apoio do Gabinete do Diretor-Geral, que, por sua vez, solicitou à Secretaria Geral - Seger a inclusão do processo na pauta de sorteio, conforme Despacho ASSAD SEI 13482301.
- 2.8. Os autos foram distribuídos, no dia 22/7/2022, a esta Diretoria, mediante sorteio, para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.
- 2.9. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

- 3.1. Conforme relatado, a autorizatária TCB se insurgiu contra a Decisão SUPAS 10/2022, a qual indeferiu seu pedido de prévia anuência para transferir os mercados operados como seções na linha SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP) - FORTALEZA (CE) para a empresa UNI BRASIL LTDA., apresentando Recurso com pedido de reconsideração.
- 3.2. O recurso fundamenta-se na Lei 9.784/99, a qual estabelece que cabe recurso de decisões administrativas em razões de legalidade e de mérito:
- Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.
- 3.3. A Lei estabelece, em seu art. 63, as hipóteses em que o recurso não deve ser conhecido. Inicialmente, portanto, deve-se confirmar se o recurso sob análise incorre em causas de *não conhecimento*, o que ocorre quando interposto: (i) fora do prazo, (ii) perante órgão ou autoridade

incompetente, (iii) apresentado por parte ilegítima ou (iv) após exaurida a esfera administrativa.

3.4. Quanto à interposição do recurso, reconhece-se a sua tempestividade conforme regras de contagem de prazos do art. 59 da Lei, tendo-se em conta que a Decisão foi publicada no Diário Oficial da União - DOU no dia 7/1/2022. O recurso foi apresentado à ANTT no dia 13/1/2022, seis dias após a publicação da Decisão.

3.5. Quanto ao cabimento, a própria Lei estabelece o cabimento de recurso de decisões administrativas em razões de legalidade e de mérito. O recurso deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, deve encaminhá-lo à autoridade superior, como se observa no presente caso.

3.6. Quanto à legitimidade da parte, o recurso foi apresentado por procurador devidamente constituído pela autorizatária com poderes para representar a empresa perante a Agência.

3.7. Dessa forma, confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso, quais sejam: tempestividade, competência da Diretoria Colegiada para julgamento do recurso, legitimidade dos representantes e cabimento do recurso, consoante os dispositivos da Lei 9.784/99.

3.8. Passando à análise de mérito do recurso direcionado à Diretoria Colegiada, argumenta a autorizatária que o art. 51 da Resolução ANTT 4.770/2015 possibilita às empresas a transferência de seus mercados e que a Decisão teria considerado que as requerentes não possuem Termo de Autorização:

Desse modo, a ANTT editou a Resolução 4.770/2015, que regulamenta o setor de transporte rodoviário. Dentre as inúmeras regulamentações da referida norma, têm-se a disposição do art. 51 da legislação em epígrafe, que possibilita às empresas a faculdade de transferir mercados por ela possuídos.

A decisão recorrida entendeu equivocadamente, que nenhuma das empresas requerentes possuíam Termo de Autorização Regular, o que não é verdade. Pois ambas possuem os documentos necessário para receber o deferimento da presente reconsideração, concluindo pela transferência de mercados assim como foi efetuado por diversas empresas do setor.

3.9. Ocorre que, de encontro à fundamentação apresentada pelas empresas, a transferência de mercados e linhas de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros é, desde outubro de 2019, expressamente vedada pelo art. 51 da Resolução 4.770/2015, qual seja:

Art. 51. É vedada a transferência de mercados, linhas ou qualquer hipótese de subautorização da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

3.10. Tal vedação, como bem explicou a Supas - NOTA TÉCNICA SEI 5873/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 13399891) - e a Procuradoria-Federal junto à ANTT - PARECER n. 01367/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 13416304), coaduna-se com a Lei 10.233/2001, a qual também vedou explicitamente a transferência de titularidade de outorga de autorização.

3.11. Me alinho, portanto, ao entendimento exarado pela Supas e proponho o afastamento dos argumentos expostos pela TCB, eis que encontram-se desprovidos de fundamento.

3.12. Reforço que os atos da administração pública estão estritamente vinculados ao princípio constitucional da legalidade. Toda atividade da Administração deve, então, estar vinculada à lei, não sendo dado ao administrador fazer o que a lei não permite. Nesse sentido, não cabe a esta ANTT autorizar a transferência de mercados, uma vez que não há previsão legal para tais operações.

3.13. **Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídica citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do § 1o do art. 50 da Lei 9.784/1999, entendo que o recurso interposto pela autorizatária Transporte Coletivo Brasil Ltda. em face da Decisão SUPAS 10, de 5/1/2022, deve ser conhecido e, no mérito, negado o seu provimento.**

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, considerando as manifestações técnicas contidas nos autos, VOTO por conhecer o recurso interposto pela autorizatária Transporte Coletivo Brasil Ltda. em face da Decisão SUPAS 10, de 5/1/2022, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o teor da Decisão SUPAS 10, de 5/1/2022.

Brasília, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, Diretor, em 03/10/2022, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 13527916 e o código CRC 0315454B.

Referência: Processo nº 50500.113479/2021-13

SEI nº 13527916

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br